

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2015

NOTA TÉCNICA

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União realizou consulta a esta Assessoria Jurídica Nacional acerca, especificamente, do art. 6º do PL 2648, que prevê:

Art. 6° A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei n°. 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão judicial administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

A discussão que se nota presente, em função do disposto no artigo, diz respeito à sua manutenção ou supressão do corpo do Projeto de Lei, uma vez presentes possíveis aspectos positivos para a categoria em função de qualquer das opções escolhidas.

Observe-se, portanto, que de um lado, ao se optar pela supressão do mencionado artigo do corpo do Projeto de Lei, se garantiria a não absorção dos 14,23% pelo reajuste ora concedido, de modo que eventual incorporação deste percentual dependeria do sucesso das ações judiciais neste sentido.

De outro, contudo, a manutenção do dispositivo da forma como proposto pode abrir uma relevante discussão quanto ao reconhecimento, por parte do Executivo e da cúpula do Judiciário, dos 14,23% enquanto parcela de reajuste geral anual. Tal reconhecimento, em tese, poderia



reverter positivamente em ações novas ou já em curso acerca do percentual proveniente da concessão da VPNI pela Lei nº. 10.698/03, com possibilidade de influência positiva na obtenção retroativa dos valores devidos em função da aplicação do índice.

Mais especificamente, pondere-se que, nos dois casos, permaneceria a dependência do reconhecimento de qualquer das teses pelo Poder Judiciário, com possibilidade de que a matéria chegue à análise do próprio Supremo Tribunal Federal – terreno que tem se mostrado infértil em demandas que envolvem concessão de vantagens ou de reajuste.

No caso da supressão do artigo, então, o que se observa é a manutenção da atual situação, com cada um dos sindicatos lutando administrativa e judicialmente para a concessão do percentual. Tal estratégia, deve-se comentar, surtiu efeito especificamente junto ao TST, pela via judicial em razão de ação proposta pela ANAJUSTRA, e junto ao STM e ao CNMP, por exemplo, pela via administrativa.

Atualmente, ainda, foi proferida decisão favorável pela Primeira Turma do STJ, em acórdão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia no REsp 1536597, no sentido de considerar "procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23%". Também recente é a decisão do Tribunal Regional Federal, no processo 0004423-13.2007.4.01.4100, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1°, da Lei n°. 10.698/03, reconhecendo àquela parcela o caráter de reajuste pretendido pela categoria.

No STF, deve-se observar, há decisão de abril de 2014 na qual resta reconhecido que a matéria em questão é de índole infraconstitucional –



apesar de se observar que, no ARE 800721, fica disposta tal conclusão "já que [a matéria foi] decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada."

É de se observar, portanto, que o atual cenário se mostra relativamente positivo, com as últimas vitórias administrativas e judiciais e com a ausência de manifestação do STF sobre a questão. Pode-se cogitar, contudo, que a declaração de inconstitucionalidade parcial no processo em trâmite no TRF1 possa vir a atrair o STF para o debate em momento posterior, o que pode vir a ser não tão interessante, frente as recentes decisões daquela Corte Constitucional.

De outro lado, mantendo-se o artigo 6º no Projeto de Lei da forma como proposta, surge a possibilidade de trabalho da tese de reconhecimento do direito ao reajuste dos 14,23%. Tal tese, contudo, necessitaria ser trabalhada em ações já em curso ou em novas ações, para cobrança do retroativo, com possibilidade, contudo, de que o texto proposto não seja assim interpretado judicialmente.

Além disso, é de se ressaltar que o reconhecimento a ser trabalhado seria, também, dos pedidos das ações que já tramitam atualmente, com possibilidade, portanto, de que essas ações saiam vitoriosas, possivelmente até quanto aos passivos cobrados.

No pior cenário – ou seja, em caso de não reconhecimento judicial da tese de reconhecimento ora trabalhada - a manutenção do artigo geraria, na prática, a concessão do reajuste de 14,23%, mas absorvido na proposta de reajuste ora realizada. Assim, aqueles que já têm garantia de que receberão,



por via judicial ou administrativa, poderão vir a ser "prejudicados" uma vez que os valores já recebidos serão absorvidos, pouco a pouco, pelo atual reajuste.

O restante da categoria, porém, que não teve o reajuste dos 14,23% ainda concedido, estaria sendo "beneficiada" com esse reajuste em função da legislação, sem qualquer questionamento. Contudo, esse "beneficio" é relativo, uma vez que o fato de haver a absorção dos 14,23% no reajuste ora proposto acaba por desvirtuar, de certa forma, o presente reajuste, uma vez que se entende que o primeiro percentual é devido em função do art. 1°, da Lei n°. 10.698/03, enquanto o segundo é devido para reposição salarial das perdas da categoria nos últimos 9 anos sem reajuste.

Em conclusão, portanto, pode-se comentar que, de fato, pela forma como proposto o art. 6°, do PL 2648, é possível se trabalhar uma tese de reconhecimento do direito à incorporação dos 14,23%, o que poderia reverter em vitória nas ações já em curso e em possível cobrança de valores retroativos relacionados a tal índice. Tal tese, no entanto, dependerá de reconhecimento judicial, notadamente quanto aos valores retroativos, o que não se torna, portanto, uma garantia plena do recebimento de tal montante.

A supressão do artigo 6° do PL 2648, por sua vez, manterá o cenário de relativa incerteza de muitas das ações judiciais em curso e demandará também esforço jurídico de atuação nas vias administrativa e judicial. Deve-se levar em consideração, assim, que no cenário atual há algumas decisões favoráveis à incorporação, mas com possível atração futura do STF para o debate, o que pode torná-lo mais tortuoso.



Por entender, portanto, que a decisão a ser tomada tem forte cunho político, por envolver interesses que podem influenciar no presente e futuro da categoria como um todo, tecemos a presente manifestação técnica como forma de subsidiar o debate, conforme solicitação da FENAJUFE.

Eis, portanto, o que tínhamos a acrescentar.

CEZAR BRITTO OAB/DF 32.147 OAB/SE 1.190 RODRIGO CAMARGO OAB/DF 34.718 OAB/SP 250.542 DANILO PRUDENTE OAB/DF 42.790

YASMIM YOGO OAB/DF 44.864